



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

**LEI MUNICIPAL Nº 1083, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a  
Instituir Sistema de Vale Alimentação no  
Âmbito da Administração Direta do  
Município de Sério.**

**DOLORES MARIA KUNZLER**, Prefeita Municipal de Sério, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e conceder vale alimentação aos servidores ativos da administração direta do município.

**Parágrafo 1º** - A concessão do vale alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

**Parágrafo 2º** - Inclui-se nas categorias a serem beneficiadas, além dos servidores efetivos, os ocupantes de cargo em comissão, conselheiros tutelares, secretários municipais e os do Quadro de Empregos regidos pela CLT.

**Parágrafo 3º**- Cabe ao servidor pedir sua inclusão, exclusão ou re-inclusão no programa.

**Art. 2º** - Fica fixado em 30 (trinta) dias, o número de dias mensais para efeitos desta Lei.

**Art. 3º** - O valor unitário do benefício previsto nesta lei será na seguinte proporção.  
I- Servidores enquadrados no Padrão de Referência Salarial 1 (um), que não exercem atividades insalubres, o correspondente a 0,78 VRM;  
II- Servidores enquadrados a partir do Padrão de Referência Salarial 1 (um), que exercem atividades insalubres, o valor correspondente a 0,39 VRM ;  
III- Demais servidores efetivos, servidores em cargo em comissão e secretários municipais, o correspondente a 0,39 VRM.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

**Parágrafo 1º** - O valor fixado neste artigo será atualizado anualmente quando da revisão dos valores da VRM.

**Parágrafo 2º** - O Vale Alimentação será pago mensalmente, em conjunto com a folha de pagamento.

**Art. 4º** - Os servidores contribuirão, a título de co-participação, com o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor do vale alimentação recebido.

**Art. 5º** - O benefício será concedido uma única vez, em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

**§ 1º** - Os servidores com carga horária igual ou inferior a 30 (trinta) horas semanais perceberão o vale alimentação equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor total.

**§ 2º** - Conselheiros tutelares farão jus a 50% (cinquenta por cento) do valor prescrito no artigo 3º, III desta lei.

**Art. 6º** - Não farão jus ao recebimento do vale alimentação de que trata a presente lei o servidor:

- I - à disposição ou em exercício em qualquer atividade estranha ao quadro do município, exceto quando cedido mediante permuta ou acordo expresso com ônus para o município;
- II - em gozo de licença não remunerada;
- III - licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;
- IV - ausente do trabalho sem motivo justificado;
- V - em gozo de licença gestante;
- VI - em viagem com direito a diárias;

**Parágrafo 1º** - O restabelecimento da concessão do vale alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno das atividades do cargo, emprego ou função pelo servidor.

**Parágrafo 2º** - O servidor que no período tiver licença para tratamento de saúde de dependente, perceberá vale alimentação proporcional aos dias trabalhados.

**Parágrafo 3º** - O servidor que receber diárias de viagem não perceberá simultaneamente nos respectivos períodos, o vale alimentação.

**Art. 7º** Não terá direito ao vale alimentação, também, o servidor que incorrer nas seguintes ocorrências:



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

- I** - impontualidade na entrada e saída do horário de trabalho, em até 5 vezes mensais, somados os dois turnos, sendo tolerado até 5 (cinco) minutos, eventualmente ocorrido;
- II** – ausência ao serviço, ainda que por um turno;
- III** - penalidade disciplinar de qualquer espécie;
- IV** - afastamento do cargo em virtude de:
- a) atestado médico;
  - b) licença saúde, por tempo superior a 1 (um) dia, mensalmente;
  - c) licença gestante;
  - d) licença para tratamento de pessoa da família;
  - e) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - f) desempenho de mandato classista;
  - g) licença para concorrer a mandato eletivo;
  - h) afastamento por motivo de óbito, licença gala e paternidade;
  - i) demais licenças previstas no RJU.

§ 1º - Para fins de apuração das ocorrências de que trata o essa Lei será levado em conta o mês imediatamente anterior a concessão do prêmio.

§ 2º - Em caso de afastamento de até um dia no mês por motivo de licença saúde, comprovado mediante a apresentação de atestado médico, o vale refeição será no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor a que faz jus.

§ 3º - O afastamento por motivo de “luto”, previsto no inc. III do art. 110, da Lei Municipal 032.02/98, para acompanhar os atos fúnebres, até um dia, não será considerado falta para os efeitos pretendidos por esta Lei.

§ 4º Para fins de apuração das ocorrências de que trata esse artigo, será levado em conta a efetividade e assiduidade do mês imediatamente anterior à concessão do prêmio.

**Art. 8º** - O Vale Alimentação de que trata a presente Lei:

- I - não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a estes para quaisquer efeitos;
- II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;
- III - não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público;

**Parágrafo Único** - Para os ocupantes de emprego público regidos pelo RGPS, será descontado o valor correspondente ao INSS conforme predispõe a legislação superior aplicável.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da presente lei, serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias de cada secretaria constantes na lei orçamentária de cada exercício financeiro.

**Art. 10** - Fica o poder executivo municipal autorizado a regulamentar as disposições desta lei, por Decreto, no que for cabível.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos até 30 de junho de 2011.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 974/2009.

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÉRIO**  
**Em 31 de dezembro de 2010.**

**DOLORES MARIA KUNZLER**  
**Prefeita**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARCIUS JOEL CORBELLINI  
Secretário da Administração  
e Planejamento